



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 0166/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS: **Evaldo Duarte Antônio**, CPF nº 694.514.272-87, Prefeito Municipal
José Edimilson Santos, CPF nº 747.729.102-04, Secretário Municipal de Saúde
Giliard Leite Cabral, CPF nº 015.449.782-78, Controlador-Geral do Município
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Sessão Ordinária Virtual do Pleno, 4 de abril de 2022
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Direto – Qualitativo – Incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração

SEM IMPEDIDOS OU SUSPEITOS

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. ATENDIMENTO PARCIAL. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA.

1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu parte das determinações, sendo que o cumprimento das pendências remanescentes deverá ser acompanhado pelo Controle Externo e poderão ser objeto de futura ação fiscalizatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.
3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economia processual.
4. O Controle Interno deverá certificar o cumprimento das determinações com encaminhamento ao Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de “fura fila” ocorrido em outros Estado.

2. Considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de Covid-19 e a chegada das vacinas no Estado de Rondônia, determinei, com amparo no poder geral de cautela, a autuação de processos para fiscalização da execução do programa de vacinação do Estado de Rondônia e municípios sob minha relatoria.

2.1. Neste caso, foi expedida a Decisão Monocrática nº 0020/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990067), com determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra e ao Secretário Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87, a Secretária Municipal de Saúde, José Edimilson Santos, CPF nº 747.729.102-04, ou quem substituí-los, que, no prazo de **10 (dez) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b)** o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c)** os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d)** quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87**, a Secretária Municipal de Saúde, **José Edimilson Santos, CPF nº 747.729.102-04**, **ou quem substituí-los**, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87**, Prefeito Municipal **José Edimilson Santos, CPF nº 747.729.102-04**, Secretária Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Giliard Leite Cabral, CPF nº 015.449.782-78**, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

4. Apesar das notificações e encaminhamentos respectivos, decorreu o prazo sem que os responsáveis apresentassem informações acerca do cumprimento das determinações consignadas na DM nº 0020/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990067), conforme Certidão do Departamento do Pleno (ID=1081857).

5. Contudo, após consulta realizada ao site da Prefeitura de Mirante da Serra (<http://coronavirus.mirantedaserra.ro.gov.br/relacao-de-vacinados>), constatei que encontrava-se disponível a relação de pessoas vacinadas contra Covid-19, conforme determinação constante da decisão supramencionada. Ademais, no Processo nº 1415/21, que trata de Inspeção Especial acerca do desempenho na aplicação da vacinação no município de Mirante da Serra, constava o Documento nº 7028/21, encaminhado pelo Prefeito, Evaldo Duarte Antônio, comprovando que o índice de aplicação da vacinação foi elevado para 78,6%, em 18.7.2021, bem como foram realizados os registros das informações no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde.

5.1. Por isso, diante da possibilidade de aproveitar os dados disponibilizados no site da Prefeitura e o conteúdo do documento retro mencionado, considerei desnecessária a repetição das intimações dos gestores, e, fundado no princípio da celeridade, razoabilidade e economia processual, remeti¹ os autos ao Corpo Técnico para análise conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. A Unidade Técnica constatou o cumprimento parcial das determinações, no entanto, entendeu que as informações eram insuficientes para considerar os objetivos da decisão alcançados. Propôs aplicação de multa aos gestores, com determinação para adoção das medidas pendentes, vejamos:

II – CONCLUSÃO

34. Encerrada a instrução, com as análises do cumprimento das determinações contidas na DM n. 020/2021-GCFCS, conforme relatado acima, concluímos que

¹ ID=1083469.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

os gestores da administração municipal atenderam parcialmente as determinações, porém, as informações apreciadas são insuficientes para considerar os objetivos da decisão desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo os seguintes descumprimentos:

3.1. De responsabilidade de Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87, Prefeito Municipal e José Edimilson Santos, CPF nº 747.729.102-04, Secretário Municipal de Saúde;

3.1.2 Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, o que infringe o Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item II do presente relatório, descumprindo os itens I, subitens “a”, “c” e “d” e o item II da DM. n. 020/2021-GCFCS.

3.2. De responsabilidade de Giliard Leite Cabral, CPF nº 015.449.782-78, Controlador-Geral do Município;

3.2.1 Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, o que infringe o Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item II do presente relatório, descumprindo o item IV da DM. DM n. 020/2021-GCFCS.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) Multar os agentes apontados nos subitens 3.1e 3.2 deste relatório;
- b) Determinar ao gestor municipal a efetivação das ações elencadas na DM n. 020/2021-GCFCS, e após, manter as informações atualizadas;
- c) Após julgamento, proceder ao arquivamento dos autos.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0276-2021-GPEPSO (ID=1136986), subscrito pela douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergindo integralmente com a Unidade Técnica, opinou nos seguintes termos:

Ex positis, opina este Ministério Público de Contas seja(m):

I – Considerada (s):

- a) cumprida a determinação consignada no item I, “b”, da DM n. 20/2021/GCFCS [ID n. 990067];
- b) cumprida parcialmente a determinação inserta no item I, “a”, da DM n. 20/2021/GCFCS [ID n. 990067];
- c) descumpridas as determinações capituladas nos itens I, “c” e “d”, II e IV da DM n. 20/2021/GCFCS [ID n. 990067].

II – Aplicada multa cominatória (astreintes) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Senhor Evaldo Duarte Antônio, Prefeito Municipal, em razão do atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das determinações impostas pela Corte de Contas na DM n. 20/2021/GCFCS [ID n. 990067], nos termos do item III do referido decisum, com substrato jurídico no art. art. 108-A, § 2º, do RITCE-RO, c/c arts. 497 e 537 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da LC n. 154, de 1996, consoante explanação feita ao longo deste parecer;

III – Aplicada sanção aos Senhores Evaldo Duarte Antônio e Giliard Leite Cabral, respectivamente, Prefeito e Controlador-Geral do Município de Mirante da Serra, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, em razão do injustificado descumprimento das medidas a eles ordenadas pelo Tribunal de Contas, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

termos da DM n. 20/2021/GCFCS [ID n. 990067], conforme apontamento feito ao longo deste parecer e no opinativo técnico antecedente [ID n. 1133625];

IV – Afastada a responsabilidade do Senhor José Edimilson Santos, Secretário Municipal de Saúde de Mirante da Serra, em razão de vício processual consubstanciado em notificação defeituosa, conforme explanado no decorrer do vertente parecer ministerial;

V – Determinado aos Senhores Evaldo Duarte Antônio e José Edimilson Santos, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal de Saúde do Município de Mirante da Serra, ou quem os venha a substituir ou suceder legalmente, que procedam, cada qual segundo suas atribuições, ao necessário para efetivar as ações elencadas na DM n. 20/2021/GCFCS, mantendo atualizados os dados e informações ali mencionados;

VI – Determinado ao Senhor Giliard Leite Cabral, Controlador-Geral do Município de Mirante da Serra, ou quem o venha a substituir ou suceder legalmente, que monitore o cumprimento das medidas determinadas pela Corte de Contas, reportando-se a respeito no relatório afeto à prestação de contas anual;

VII – Arquivados os autos, após as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Cuidam os autos de fiscalização acerca da execução do plano de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, com determinação aos gestores, por meio da DM nº 0020/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990067), relativamente à transparência das informações sobre o recebimento, distribuição e aplicação das doses, e, ainda, acerca do cumprimento da ordem de prioridade.

9. Cabe destacar que a execução do plano de imunização contra COVID-19 pelo município de Mirante da Serra é objeto do processo nº 1415/21, sob minha relatoria, que trata da Inspeção Especial realizada em conjunto pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU/RO), da qual, também, decorreram determinações, relativas ao índice de desempenho da vacinação e registro dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde.

10. Na Inspeção Especial restou comprovado o aumento no índice de vacinação no município, passando de 28,3%, em 16.6.2021, para 76,6%, em 11.10.2021, bem como dos registros das informações no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde. O processo foi julgado na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29.11 a 3.12.2021, por meio do Acórdão APL-TC 00287/21, que considerou cumprido o escopo daquela fiscalização, determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que mantivesse as ações implementadas em cumprimento da decisão desta Corte, e ao Controlador-Geral do Município que fiscalizasse o processo de vacinação no âmbito de sua competência e acompanhasse as medidas de controle adotadas, que poderão ser aferidas em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Controle Externo, uma vez que a vacinação contra Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle.

11. Este processo, por sua vez, se ateu a transparência das informações sobre o recebimento, distribuição e aplicação das doses, e, ainda, acerca do cumprimento da ordem de prioridade, importantíssimo na primeira fase do processo de vacinação, devido ao número reduzido de doses para atender demanda mundial.

12. Com o aumento das doses disponíveis, o público alvo foi ampliado e hoje a vacinação já abrange a população geral, sem comorbidades, acima de 5 anos. Portanto, entendo cumprido a ordem de prioridade, diante da ampliação do público alvo.

13. Com relação a transparência das informações sobre o recebimento, distribuição e aplicação das doses, vale registrar que é competência do município, na execução do plano de vacinação, efetuar o registro das doses recebidas e aplicadas, bem como inserir os dados das pessoas imunizadas no sistema SI-PNI do Governo Federal.

14. Pois bem, os municípios detêm originariamente a lista de pessoas vacinadas, que deve ser disponibilizada de forma transparente. Ressalto que as informações cadastradas são considerados dados pessoais sensíveis, de acordo com o art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ou seja, sobre eles deve existir uma proteção diferenciada.

12. Em agosto de 2021, quando o processo esteve neste gabinete, foi verificada a relação de pessoas vacinadas contra COVID-19 no site da Prefeitura de Mirante da Serra (<http://coronavirus.mirantedaserra.ro.gov.br/relacao-de-vacinados>), no entanto, à época das apurações técnicas e do parecer ministerial, as informações disponíveis no endereço eletrônico não estavam atualizadas, razão pela qual sugeriram a aplicação de sanção aos gestores pelo descumprimento da determinação.

13. Ao retornar os autos a este gabinete conclusos para relato, verifiquei que, de fato, as informações relativas a vacinação não estavam sendo atualizadas no site da Prefeitura de Mirante da Serra. No entanto, após diversas pesquisas e depois de manter contato telefônico com a equipe do município, responsável pela disponibilização das informações nos sistemas eletrônicos, constatei que no banco de dados do Ministério da Saúde estava indisponível devido ao ataque de hackers sofrido em 9.12.2021.

13.1 Durante a pane no sistema nacional os dados estavam sendo monitorados manualmente. O Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS/RO) alinhou com os municípios do Estado uma maneira alternativa de obtenção e divulgação dos dados de COVID-19, disponibilizando um formulário (google forms) para alimentação do número de casos e de óbitos diários pelas Vigilâncias Epidemiológicas. As informações eram consolidadas e repassadas diariamente aos diversos setores competentes pelo CIEVS/RO, conforme divulgado pelo Governo do Estado de Rondônia através do link <https://rondonia.ro.gov.br/edicao-682-boletim-diario-sobre-o-coronavirus-em-rondonia/>:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ÚLTIMAS ATUALIZAÇÕES:

Nas últimas 24 horas foi registrado um (1) óbitos por covid-19 em Rondônia. Sendo esse no município de Ji-Paraná.

- Nesta edição foram atualizados de maneira manual, casos e óbitos. O sistema de informação do programa nacional de imunizações (SI-PNI) do Ministério da saúde (MS) encontra-se fora do ar. Por esse motivo, o painel de dados do estado que é vinculado ao MS também não recebe atualizações sobre a imunização nos municípios. As APIs que foram liberadas até agora são do e-SUS Notifica, do Sivegripe (SRAG). A Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) já está trabalhando para o retorno da RNDS, para novas informações da imunização.
- Em decorrência da inacessibilidade ao banco de dados do e-SUS VE, do Ministério da Saúde em virtude do ataque hacker no mês de dezembro de 2021, o Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS/RO), alinhou com os municípios do Estado, uma maneira alternativa de obtenção e divulgação dos dados de COVID-19, disponibilizando um formulário (google forms) para alimentação do número de casos e de óbitos diários pelas Vigilâncias Epidemiológicas. Essas informações são consolidadas e repassadas diariamente aos diversos setores competentes pelo CIEVS/RO. O CIEVS/RO tem trabalhado diariamente com os municípios que estão com divergência nas informações entre o formulário google forms e o sistema e-SUS VE para que o retorno da fonte dados ser exclusivamente o e-SUS VE. Temos uma previsão de a partir do dia 14 de fevereiro de 2022, os dados consolidados de COVID-19, de todos os municípios serem extraídos exclusivamente do banco de dados do e-SUS VE.

Segundo a Agevisa, os dados são analisados diariamente pelo Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (Cievs), que acompanha também a investigação epidemiológica feita pelas equipes de Saúde nos municípios para checagem de dados.

Para informações detalhadas e relatórios na Íntegra, acesse o Portal Coronavírus em Rondônia, por meio do endereço: coronavirus.ro.gov.br

Os dados de vacinação são adicionados ao sistema diretamente pelos municípios e são dinâmicos.

Para dados atualizados em tempo real, acesse: https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19_Vacina_v2/DEMAS_C19_Vacina_v2.html

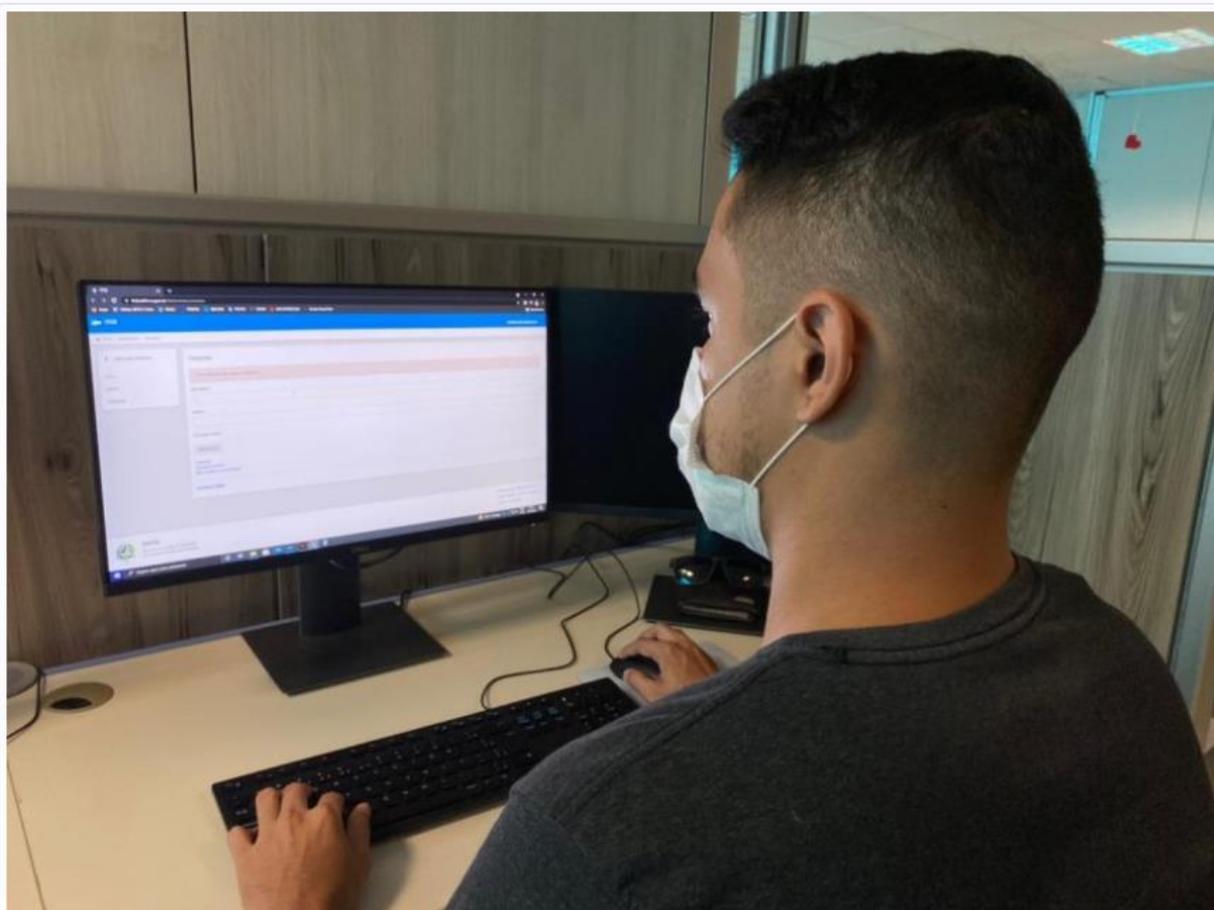
13.2. O sistema do Ministério da Saúde somente foi reestabelecido em 14.2.2022, e as informações seriam gradativamente migradas para o sistema e-SUS. O Governo de Rondônia junto com os município estão desenvolvendo uma força tarefa para registro e atualização dos sistemas, conforme publicado no link <https://rondonia.ro.gov.br/com-restabelecimento-do-sistema-do-ministerio-da-saude-municipios-de-rondonia-voltam-gradativamente-a-inserir-dados-sobre-a-covid-19/> :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Com restabelecimento do sistema do Ministério da Saúde, municípios de Rondônia voltam gradativamente a inserir dados sobre a covid-19

15 de fevereiro de 2022 | Governo do Estado de Rondônia



Municípios de Rondônia voltaram a informar os dados sobre covid-19 no sistema e-SUS VE na segunda-feira (14)

Municípios de Rondônia estão gradativamente voltando a inserir os dados no sistema e-SUS VE, que abriga informações epidemiológicas sobre a covid-19. As equipes deixaram de ter acesso ao sistema desde o dia 9 de dezembro de 2021, data marcada por um ataque hacker aos sistemas de dados do Ministério da Saúde (MS), desde então os municípios rondonienses passaram a informar os casos confirmados e óbitos de maneira manual, para garantir o registro diário de dados.

O diretor-geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (Agevisa), Gilvander Gregório de Lima, explica que o sistema será totalmente restabelecido no decorrer desta semana, após a migração completa dos dados. “As equipes nesse momento estão trabalhando a migração gradual da fonte de dados, que estavam sendo informados em formulários do Google Forms”, detalha.

O primeiro dia da migração dos dados, nessa segunda-feira (14) resultou em diferença nos números que haviam sido informados, nesse período. No primeiro ajuste dos dados, também chamado de qualificação do banco de dados, registrou 2.972 casos confirmados e 72 óbitos. “Essa discrepância representa a diferença dos dados represados desde o dia 9 de dezembro. Nosso objetivo agora é ajustar essa situação o mais breve possível”, diz o coordenador do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (Agevisa), Eduardo Honda.

Os municípios que não conseguiram ainda se adequar, estão fazendo uma força-tarefa para registro de todos os casos no sistema do Ministério da Saúde, e-SUS VE, no decorrer desta semana, até que se atualize a realidade epidemiológica relativa à covid-19 no estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13.3. Por meio de contato telefônico, a equipe da Prefeitura de Mirante da Serra informou que estavam mobilizados para atualização dos dados epidemiológico e da vacinação no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, e, em seguida, a migração das informações para o Portal Transparência no site da Prefeitura.

14. Com relação a quantidade de dose recebida (1ª e 2ª doses) e a quantidade de doses aplicadas pelo Poder Executivo de Mirante da Serra, a assessoria deste gabinete, em pesquisa realizada ao site da SESAU pelo link <https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-vacinas#>, no dia 17.2.2022, constatou que o município atingiu o índice de 75,1%, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



Doses Aplicadas Doses Recebidas **Municípios** Diário

10
resultados por página

Pesquisar

Município	Distribuídas	Doses Aplicadas	Relação entre distribuídas e aplicadas	Primeira Dose	Segunda Dose	Déficit	Inconsistência	% Inconsistência	Inconsistência Absoluta
Guajará-Mirim	61632	43830	71,1 %	27495	16335	17802	6642	10,78 %	6642
Itapuã Do Oeste	12554	10706	85,3 %	6800	3906	1848	-1046	-8,33 %	1046
Jaru	62123	59361	95,6 %	39169	20192	2762	-16215	-26,10 %	16215
Ji-Paraná	156944	121828	77,6 %	83887	37941	35116	-10830	-6,90 %	10830
Machadinho D'Oeste	40641	32447	79,8 %	20167	12280	8194	307	0,76 %	307
Ministro Andreazza	11185	9010	80,6 %	5546	3464	2175	93	0,83 %	93
Mirante Da Serra	14160	10633	75,1 %	7157	3476	3527	-154	-1,09 %	154
Monte Negro	15711	14166	90,2 %	8929	5237	1545	-2147	-13,67 %	2147
Nova Brasilândia D'Oeste	23411	18647	79,7 %	12144	6503	4764	-877	-3,75 %	877
Nova Mamoré	32599	21240	65,2 %	14021	7219	11359	4557	13,98 %	4557

Mostrando de 21 até 30 de 52 registros

Anterior 1 2 3 4 5 6 Próximo

Fonte: RNDS - Ministério da Saúde

Periodicidade de atualização: Diária

Dados atualizados em 17/02/2022 com dados do dia

CTI/SESAU-RO

15. Diante disso, levando em conta a indisponibilidade do sistema do Ministério da Saúde, que ficou inacessível por um longo período após ataque hacker, bem como todo trabalho desenvolvido pela administração municipal para elevação do índice de vacinação, conforme demonstrado, por isso, divirjo da análise técnica conclusiva e do posicionamento ministerial no que diz respeito à aplicação de multa, por entender que pode ser mitigada no presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16. Entendo, parcialmente cumprida a determinação para divulgação dos dados, contidas no item I e II da DM nº 0020/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990067), cabendo determinação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde para que atualize, no Portal Transparência do Município, a lista de pessoas imunizadas, a vacina utilizada e os quantitativos de insumos necessários ao processo de vacinação, podendo ser adotada medida coercitiva caso não mantenham atualizadas as informações disponibilizadas, o que pode ser objeto de novas apurações pela Unidade Técnica, caso necessário.

17. Sobre a pandemia coronavírus (COVID-19), não é demais enfatizar a situação de calamidade vivida mundialmente, com grande número de infectados, em decorrência da aparição contínua de variantes do vírus, além do número de mortos, de modo que a vacina ainda é a maior esperança para conter a doença, daí a importância de um processo de vacinação transparente.

18. Neste contexto, corroboro, na essência, com o Ministério Público de Contas (ID 1136986) para que seja determinado aos gestores o cumprimento integral da r. decisão, relativamente a divulgação, no Portal Transparência, do rol de pessoas imunizadas atualizado diariamente; dos quantitativos de insumos utilizados no processo de vacinação; mantenham as informações corretas das pessoas vacinadas, constando o nome da vacina e fabricante; bem como para que seja instaurado processo administrativo para registro dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, contendo as notas de entrada e saída de doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outros registros relevantes que informem o andamento da vacina na localidade.

19. Destaco que o Decreto Estadual nº 26.134/21, editado em 17.6.2021, traz diretrizes aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais quanto a aplicação dos imunizantes disponíveis (art. 7º), definindo o prazo de 72h para aplicação da 1ª dose, após o recebimento, e a 2ª dose de acordo com o agendamento prévio efetuado na primeira aplicação, bem como o registro dos imunizados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI – PNI. Cabe, por oportuno, determinar aos gestores que observem o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.134/21, de 17.6.2021, na execução do plano de vacinação.

PARTE DISPOSITIVA

20. Diante do exposto, concordando em parte com o Relatório de Análise Técnica (ID=1133625) e com o Parecer Ministerial (ID=1136986), submeto a este egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0020/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990067), relativamente à transparência das informações atinentes à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antônio**, CPF nº 694.514.272-87, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Edimilson Santos**, CPF nº 747.729.102-04, **ou quem substituí-los**, que adotem providências, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para cumprimento integral do item I e II da DM 0020/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990067), no que concerne atualização (cotidianamente) dos dados divulgados no Portal Transparência da Prefeitura relativos a lista de pessoas vacinadas, com a identificação dos imunizantes utilizados, também da lista com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior transparência ao processo de vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

III - Determinar ao a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antônio**, CPF nº 694.514.272-87, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Edimilson Santos**, CPF nº 747.729.102-04, **ou quem substituí-los**, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto **no prazo de 30 (trinta) dias**, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antônio**, CPF nº 694.514.272-87, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Edimilson Santos**, CPF nº 747.729.102-04, **ou quem substituí-los**, que utilize, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas, os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, **de imediato**, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso à Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;

V - Determinar ao Controlador-Geral do Município, **Giliard Leite Cabral**, CPF nº 015.449.782-78, **ou quem substituí-lo**, que promova a fiscalização da execução do plano de vacinação contra COVID-19 pelo Município de Mirante da Serra, acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do encerramento do prazo conferido no item III, uma vez as certificações poderão ser encaminhadas juntas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis identificados nos II, III, IV e V deste dispositivo quanto às determinações contidas em cada item;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento da determinação conferida ao Controle Interno do Município de Mirante da Serra, caso certificados os cumprimentos, com os registros convenientes a SGCE, **sejam os autos encaminhados para o Departamento do Pleno para seu arquivamento**;

VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;

Sala das Sessões – Pleno, 4 de abril de 2022.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator